18/08/2024

Número: **0600258-33.2024.6.05.0046**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE JACOBINA BA**
Última distribuição : **09/08/2024**
Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNINDO FORÇAS POR JACOBINA [AVANTE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSB] - JACOBINA - BA (REQUERENTE)	
	ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (ADVOGADO) UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (ADVOGADO)
AVANTE - JACOBINA - BA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)	
	ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
	ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
CICERO DE CARVALHO MONTEIRO (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123225600	18/08/2024 20:50	AIRC_Cicero (1)	Petição

EXCELENTÍSSIMA(O) SENHORA(O) DOUTORA(O) JUIZA(O) DA ZONA ELEITORAL DE JACOBINA/BA.

RRC nº 0600258-33.2024.6.05.0046

DRAP nº. 0600256-63.2024.6.05.0046

ROSEMEIRE JUVENCIO DOS SANTOS, brasileira, candidata ao pleito de Vereador por meio do RRC nº. 0600385-68.2024.6.05.0046, inscrita no CPF nº. 021.847.867-48, residente e domiciliada na fazenda 9, Adutora, Jacobina- Bahia, CEP: 44700-000, vem, por seu advogado ao fim assinado, constituído nos termos do instrumento de mandato em anexo, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **CÍCERO DE CARVALHO MONTEIRO**, já devidamente qualificado perante essa Corte Eleitoral, filiado Partido dos Trabalhadores, candidato ao pleito majoritário vindouro ao cargo de Vice-Prefeito pela **COLIGAÇÃO "UNINDO FORÇAS POR JACOBINA"**, integrada pelos partidos políticos AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSB, e cujo endereço para citação também é de conhecimento do Cartório Eleitoral, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Impugnado requereu, perante a Justiça Eleitoral, no mês em curso, o registro de candidatura ao pleito majoritário para vice-prefeito pela **COLIGAÇÃO "UNINDO FORÇAS POR JACOBINA"**, integrada pelos partidos políticos AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSB,**"**, tendo sido

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

publicado o Edital no dia 12/08/2024, de modo que manifestamente tempestiva a presente impugnação, já que proposta no quinquídio legal.

Ocorre que o pedido de registro de candidatura em tela não pode ser deferido, em razão do quanto disposto no §9º, do artigo 14, da Constituição Federal, e, ainda, por força do quanto estatuído na alínea "g", do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/90.

É o que ora passamos a demonstrar.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPUGNANTE

A ora Impugnante requereu seu registro de candidatura pelo Partido Democracia Cristã - DC visando a disputa do pleito proporcional nas eleições vindouras no Município de Jacobina.

Dentro dessa perspectiva, não pairam dúvidas quanto a sua legitimidade para promover a presente AIRC, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 64/90.

DO RESUMO FÁTICO

O Impugnado foi Secretário da SEDUR (Secretaria de desenvolvimento urbano do Estado da Bahia).

Nesta condição, assumiu, como gestor (ordenador de despesas) o repasse de recursos relativos ao convênio celebrado desde 18.12.2008, com a **OSCIP INSTITUTO BRASIL – PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (IB) - então presidida pela Sra. Dalva Sele Paiva -**, permanecendo sob sua responsabilidade, até 17.12.2010.

O referido convênio ganhou repercussão nacional, após matéria da Revista Veja, que relatou as inúmeras ilegalidades em sua formalização e repasses.

O Tribunal de Contas do Estado da Bahia, órgão de controle externo e que fiscaliza Convênios firmados pelo Estado da Bahia e entidades do terceiro setor, nos autos do processo TCE/002053/2010, desaprovou as contas do

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

convênio 23/2008, **condenando os responsáveis ao ressarcimento de valores ao Erário e multa.**

Importante frisar, por importante, que o caso em comento se trata de rejeição de contas por órgão colegiado que implicou em sanção de devolução de alta quantia ao erário e multa, elementos que já levam ao reconhecimento da prática por ato doloso de improbidade administrativa.

Vejamos a conclusão do relator (voto integral em anexo) ao proceder o encaminhamento pela desaprovação e aplicação das sanções ao ora candidato e ex-gestor:

CONCLUSÃO
Ante o exposto, acompanhando integralmente o relatório de auditoria emitido pela 1ª CCE, o relatório emitido pela Auditoria Geral do Estado – AGE, parcialmente o parecer do Ministério Público, e, principalmente, lastreado nas provas documentais carreada aos autos, devidamente sopesada com a defesa dos gestores, baseado na doutrina do processo de contas, na jurisprudência, nos normativos legais e na legislação própria do TCE/BA, **VOTO**, pela:

a) **desaprovação** da prestação de contas do Convênio nº 23/2008, de Responsabilidade da sra. Dalva Sele Paiva e Justina Mercedes Paiva, Presidentes do Instituo Brasil (IB), na forma do art. 24, III, da Lei Complementar Estadual nº 005/91 c/c art. 122, III, "a", "b", "c" e "d", do Regimento Interno deste TCE, tendo em vista a prática de ato capaz de caracterizar irregularidade insanável, na forma da Lei 8.429/92, para efeito do quanto disposto no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90;

b) **imputação de responsabilidade financeira de forma solidária**, nos seguintes termos, aos gestores abaixo indicados:

b.1) ao sr. **Afonso Bandeira Florense**, então Secretário da SEDUR (02/01/07 até 31/03/10), a Diretora Geral (DG) **Leda Oliveira de Souza**, a Coordenadora de Convênios, **Valdirene dos Santos Nascimento**, ao Coordenador II, **Lincoln Machado Marques**, a Superintendente de Habitação (SH), **Liana Sílvia de Viveiros Oliveira**, a Diretora de Planejamento Habitacional (DPH), **Maria Auxiliadora da Silva Lobão**, a Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação de Programas Habitacionais, **Ana Cristina Correia do Vale**, a Presidente do Instituto Brasil, **Dalva Sele Paiva** (até 11/2010), da quantia de **R$ 4.373.321,75, referente à primeira parcela** do Convênio nº 23/2008, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, incidentes a partir de 18/04/2009, prazo final para a aplicação desses recursos;

b.2) ao sr. **Afonso Bandeira Florense**, então Secretário da SEDUR (02/01/07 até 31/03/10), ao sr. **Cícero de Carvalho Monteiro**, então Secretário da SEDUR (a partir

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

31/03/10), a Diretora Geral (DG) **Leda Oliveira de Souza,** a Coordenadora de Convênios, **Valdirene dos Santos Nascimento**, ao Coordenador II, **Lincoln Machado Marques**, a Superintendente de Habitação (SH), **Liana Sílvia de Viveiros Oliveira**, a Diretora de Planejamento Habitacional (DPH), **Maria Auxiliadora da Silva Lobão**, a Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação de Programas Habitacionais, **Ana Cristina Correia do Vale**, a Presidente do Instituto Brasil, **Dalva Sele Paiva** (até 11/2010), da quantia de **R$ 3.637.726,10, referente à segunda parcela** do Convênio nº 23/2008, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, incidentes a partir de 28/06/2010, prazo final para aplicação desses recursos;

c) aplicação a **Afonso Bandeira Florense, Leda Oliveira de Souza, Valdirene dos Santos Nascimento, Lincoln Machado Marques, Liana Sílvia de Viveiros Oliveira, Maria Auxiliadora da Silva Lobão, Ana Cristina Correia do Vale, Dalva Sele Paiva,** de **multa no importe de 1%**, para cada um, calculado sobre o valor atualizado do montante repassado ao IB, pelo dano causado ao erário, conforme autoriza o art. 34 da Lei Orgânica deste TCE;

d) aplicação de **multa no valor de R$ 11.153,78** a Sra. **Dalva Sele Paiva**, conforme ato nº 43 do TCE, na forma do art. 35, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 005/91, pelas irregularidades verificadas nos presentes autos, a saber: (i) descumprimento do prazo efetividade do programa; (ii) aplicação dos recursos em desacordo com o cronograma de desembolso e o Plano de Trabalho (e descumprimento da meta de construção de moradias); (iii) transferência e movimentação irregulares de recursos; (iv) apresentação de notas fiscais inidôneas no valor de R$ 3,7 milhões; (v) despesas inidôneas com aluguel de imóveis; (vi) não recolhimento de tributos retidos no total de R$ 6,4 mil; (vii) comprovação irregular de despesas com combustíveis no valor de R$ 28,6 mil; (viii) irregularidades na realização de cursos.

e) aplicação de multa individual, **no valor de R$ 11.153,78**, conforme ato nº 43 do TCE, aos ex-servidores **Lincoln Machado Marques, Valdirene Nascimento, Ana Cristina Valle, Maria Auxiliadora Lobão, Liana Viveiros e Leda Oliveira de Souza**, tendo em vista a elaboração e homologação do parecer que sugeriu a aprovação com ressalvas da prestação de contas da primeira parcela repassada ao Instituto Brasil, na forma do art. 35, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE;

f) aplicação de multa **no valor de R$ 11.153,78**, conforme ato nº 43 do TCE, ao sr. **Cícero de Carvalho Monteiro** e a sra. **Leda Oliveira de Souza**, tendo em vista a liberação indevida da segunda parcela do Convênio nº 23/2008, na forma do art. 35, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 05/91;

g) envio de cópia do processo ao MPE, ao MPF, à PGR, ao STJ, à Câmara dos Deputados, ao TRF 1ª, e à PGE para apurar a possível prática de ilícito disciplinar, criminal e prática de ato de improbidade, por parte do então Procurador-Chefe da PLC Dr. Paulo Moreno Carvalho, do sr. Rui Costa, do sr. Jacques Wagner, do sr. Afonso Bandeira Florense, do sr. Cícero de Carvalho Monteiro, da sra. Leda Oliveira de Souza, da sra. Valdirene dos Santos Nascimento, do sr. Lincoln Machado Marques, da sra.

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

Liana Sílvia de Viveiros Oliveira, da sra. Maria Auxiliadora da Silva Lobão, da sra. Ana Cristina Correia do Vale, da sra Dalva Sele Paiva e da sra Justina Mercedes Paiva.

h) imposição de determinação à SEDUR para que se abstenha de realizar qualquer espécie de convênio ou termo congênere com o Instituto Brasil (IB), ou entidade de qual fizer parte a sra. Dalva Sele Paiva e a sra. Justina Mercedes Paiva.

Desse modo, não pairam dúvidas que a decisão acima exarada pelo TCE, que rejeita a prestação de contas do convênio, de responsabilidade do Impugnado, atrai a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, "g", da LC 64/90.

PRELIMINARMENTE

DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – DECISÃO EM PLENA EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE EXTENSÃO DE EFEITOS

Ab initio, cumpre chamar à atenção do Zonal para a plena efetividade da decisão que enseja a inelegibilidade do ora candidato Impugnado.

Com efeito, o acórdão da lavra do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado Bahia foi julgado em **04.10.2017.**

Mesmo devidamente notificado, o ora candidato interpôs Recurso de Revisão somente em 14/02/2019, conforme se comprova da movimentação do processo Incidental TCE/000941/2019, cópia anexa e que já conta com Parecer do Ministério Público de Contas pelo Não Conhecimento, conforme *print*:



c) pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos impugnativos n. **TCE/000941/2019** (interposto por Cícero de Carvalho Monteiro) e **TCE/010385/2019** (interposto por Afonso Bandeira Florence) como **Rescisões de Julgado,** tendo em vista que não foram propostos com base em um dos pressupostos autorizadores à adoção da espécie, previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991 e no art. 232 do RITCE.

É o parecer.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

Fato concreto é que a mera interposição da tutela de revisão não suspende os efeitos do acórdão colegiado do TCE, conforme disposição do art. 232 e 234 do Regimento Interno da Corte de Contas, *litteris*:

> **Art. 232. Caberá rescisão de julgado de decisão do Tribunal de Contas, interposta dentro de 02 (dois) anos do término do prazo para interposição de recurso ou embargos de declaração, a requerimento do interessado, inclusive Procuradoria Geral do Estado e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, perante o Presidente, desde que se verifique, pelo menos, um dos seguintes pressupostos: I – erro decorrente de cálculo, ato ou documento;**
>
> **(...)**
>
> **Art. 234. A rescisão de julgado não suspende a execução da decisão e só pode ser interposta uma vez para a mesma matéria.**

In casu, com todas as vênias, não houve nenhuma atribuição de efeito suspensivo por parte da Relatoria do referido feito até mesmo pela ausência de previsão legal nesse sentido.

Excelência, por amor ao debate, nem se defenda aqui que eventual efeito suspensivo que tenha sido deferido em face de quaisquer dos outros envolvidos no processo seja extensivo ao ora candidato.

Não e não!!

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

E não poderia ser diferente, tendo em vista que claramente se depreende uma análise individualizada da conduta de gestão de cada envolvido no processo de Tomada de Contas, de modo que eventual causa de pedir da rescisão diz respeito somente aos fatos atribuídos a parte e não aos outros demandados.

Além do mais, inexiste no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e do Tribunal de Contas da União norma processual e material que institua ou reconheça quaisquer das figuras do litisconsórcio prevista no Código de Processo Civil.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, em ação processo administrativo em sede de Controle Externo, não se exige a formação de litisconsórcio por falta de previsão legal e de relação jurídica entre as partes que se obrigue a decidir de modo uniforme a demanda.

Salienta-se que, no que se refere à formação do polo passivo, o Tribunal de Contas não exerce função judicante, típica do Poder Judiciário, mas de controle externo, de forma que inexiste no âmbito da Corte de Contas a relação jurídica exigida como pressuposto para a formação de litisconsórcio passivo necessário, e, ainda, não existe a figura do litisconsórcio passivo necessário sob a ótica da responsabilização administrativa.

Os entendimentos do Tribunal de Contas de Rondônia e Tribunal de Contas da União são dignos de nota, *verbis*:

> **"Ementa: FISCALIZAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO N. 338/2007PGE. SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, CULTURA E LAZER. LIGA DESPORTIVA E CULTURAL DO BAIRRO NACIONAL. DANO AO ERÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INAPLÍCAVEL. 1 – Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8°, caput, da Lei Complementar n. 154/1996. 2 - A formação de litisconsórcio**

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS 05 www.mpc.ro.gov.br 6 passivo necessário nas apreciações de contas não se aplica. 3 - Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37 caput, da CF/88). 4 - Afronta às cláusulas conveniais. 5 – Comprovação de dano ao erário, ante o desvio de dinheiro público. 6 - Responsabilidade solidária do então Presidente da Liga Desportiva do Bairro Nacional com o ex-Secretário de Estado do Esporte, Cultura e Lazer. 7 – Baixa de responsabilidade da Pessoa Jurídica. 8 – Julgamento Irregular. 9 – Imputação de débito e fixação de multa. (Acórdão n. 186/2014 – 1ª Câmara, referente ao Processo n. 2628/2009. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves) (Grifou-se).

Acórdão 1774/2021 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro DENÚNCIA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA COM UTILIZAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO COM TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DO CONVENENTE E O OBJETO SUBCONTRATADO. MULTA DO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO RECONHECIDO PELA LEI ORGÂNICA DO TCU.

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

FUNDAMENTOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL AO ACUSADO NÃO CONSIDERADOS PELO TRIBUNAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSISTENTES. OMISSÃO RELEVANTE. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Acórdão 2199/2015 - Plenário, Rel. Min. José Jorge Enunciado No TCU, a solidariedade passiva constitui benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Não havendo litisconsórcio necessário, não é direito subjetivo do devedor citado exigir a citação dos demais responsáveis solidários. Acórdão 842/2017 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler Enunciado Nos processos de controle externo a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (arts. 275, 282 e 283 do Código Civil). Logo, o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo do responsável citado, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses do recorrente por ele permanecer isoladamente no polo passivo do processo."

A conclusão que se chega no vertente é da plenitude da decisão colegiada do TCE e dos efeitos, pois que não há notícia de suspensão administrativamente ou mesmo pelo Judiciário.

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é sedimentada quanto a necessidade de atribuição expressa e específica de efeito suspensivo, *litteris*:

> **"[...] 2. É assente o entendimento desta Corte de que 'O recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União e os embargos de declaração a ele relativos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita as contas' [...]."** ***(Ac. de 6.2.2014 no REspe nº 20417, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Laurita Vaz; no mesmo sentido o Ac. de 20.10.2011 no REspe nº 1108395, rel. Min. Arnaldo Versiani.)***
>
> **"[...] 3. Irrecorribilidade da decisão de rejeição de contas. O recurso de revisão pressupõe justamente a irrecorribilidade da decisão do Tribunal de Contas, à semelhança da ação rescisória (art. 35 da Lei nº 8.443/1992 e art. 288 do Regimento Interno do TCU). Precedentes. 4. O sobrestamento do recurso de revisão para aguardar o julgamento de caso semelhante pelo Tribunal de Contas não retira o caráter definitivo da rejeição de contas, competindo ao interessado buscar a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, demonstrando os requisitos necessários, ou pleitear a suspensão ou a anulação da rejeição de contas no Poder Judiciário competente. 5. O sobrestamento do recurso de revisão obviamente não se presta a alterar situação jurídica existente - rejeição de contas -, devendo o**

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

interessado utilizar-se da via administrativa ou judicial própria. [...]" *(Ac. de 2.10.2014 no RO nº 118797, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

"[...] Irrecorribilidade da decisão prolatada pelo órgão competente. [...] Recurso de revisão. Efeito suspensivo concedido pela corte de contas após a data da diplomação. Manutenção do caráter irrecorrível do acórdão. [...] 2. Não obstante a ausência de informação quanto ao trânsito em julgado do acórdão de rejeição das contas, após consulta ao sítio eletrônico do TCM/PA, verificou-se que, além de não terem sido interpostos recursos em face da referida decisão, o processo encontra-se no arquivo geral, o que evidencia o caráter definitivo da decisão proferida pelo órgão de controle. 3. A concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão pelo TCM/PA ocorreu em data posterior à diplomação, o que inviabiliza o afastamento da inelegibilidade. [...]" *(Ac. de 11.11.2021 no AgR-REspEl nº 060028048, rel. Min. Carlos Horbach.)*

"[...] 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão pela qual rejeitadas as contas do Agravado não é circunstância, por si só, suficiente a inviabilizar a análise de eventual inelegibilidade. 2. No caso, a questão está superada pela apresentação do acórdão igualmente prolatado pelo Tribunal de

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

> **Contas da União que indeferiu o pedido de revisão, o qual contém elementos claros que permitiram a apreciação da restrição eleitoral (art. 1°, I, *"g"*, da LC 64/1990) e possibilitaram o resguardo do contraditório e ampla defesa, e do próprio acórdão, posteriormente anexado aos autos. [...]"*** ***(Ac. de 28.9.2021 no AgR-REspEl n° 060010274, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)***

Face os fundamentos é que requer seja recepcionada pela especializada a presente Impugnação no sentido de aplicar a inelegibilidade que será adiante demonstrada, ante a incontroversa vigência dos efeitos do acórdão do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado da Bahia que culminou na aplicação das sanções de multa e ressarcimento de alta quantia pela escancarada prática de ato doloso de improbidade administrativa por parte do Impugnado.

DO MÉRITO

DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, I, "G", LC 64/90)

Discorrendo sobre o tema das inelegibilidades, Olivar Coneglian nos brinda com a seguinte lição:

> **"A inelegibilidade está no plano da idoneidade da eleição e da defesa do Estado Democrático de Direito. Não foi por outro motivo que Pinto Ferreira colocou: 'O fundamento ético das inelegibilidades é a preservação do regime democrático, a sua legitimidade e legalidade, a luta contra o abuso do poder político e econômico, a**

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

moralidade, isto é, há um sentido ético, político e econômico no estabelecimento das inelegibilidades'."[1]

Dentro desta perspectiva de preservação da probidade, o constituinte originário autorizou o legislador ordinário a criar, por meio de Lei Complementar, hipóteses de inelegibilidade.

Em atenção à Carta Constitucional foi, então, editada a Lei Complementar nº. 64/90 que estabeleceu diversas hipóteses de inelegibilidade.

E duas dessas hipóteses normativas se amoldam aos fatos versados no caso presente, especificamente o artigo 1º, inciso I, alínea "*g*", da Lei Complementar nº. 64/90, *verbis*:

Art. 1°. São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de

[1] CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti, *in* Inelegibilidade, Editora Juruá, 2008, pág. 71.

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

mandatários que houverem agido nessa condição;

A hipótese de inelegibilidade citada acima aplica-se à questão disposta nestes autos, pois, trata-se de decisão do TCE rejeitando as contas de convênio de responsabilidade do ora Impugnado quando o mesmo era gestor público (ordenador de despesas). O que, sem dúvidas, enseja a aplicação da referida alínea "g", pois, atinente às decisões administrativas proferidas pelos Órgão de contas competentes.

Com isso, **implica em inelegibilidade que afasta qualquer possibilidade de o Impugnado disputar o pleito eleitoral de 2024**.

Isso mesmo Excelência, o ora Impugnado foi julgado pelo Tribunal de Contas do Estado, que proferiu Acórdão, em decisão irrecorrível, rejeitando as contas do Convênio realizado com OSCIP, cuja segunda parcela do repasse se deu quando o Impugnado era o gestor responsável – Secretário da SEDUR (ordenador de despesas).

Ocorre que **a decisão do órgão de contas imputa ao Impugnado débito a ser ressarcido e multa – o que implica, dado a gravidade do ato, em irregularidade insanável**.

Como se vê, estão presentes aqui os requisitos para a incidência da alínea "g": **a) exercício de cargo ou função pública, agindo na condição de gestor/ordenador de despesas; b) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (configurada pela imputação de ressarcimento de débito e multa); irrecorribilidade da decisão de desaprovação; c) rejeição das contas (Acórdão proferido pelo TCU); ausência de suspensão/anulação pelo Judiciário.**

Não se pode perder de vistas que que se trata de rejeição de contas de convênio cujo segundo repasse se deu sob responsabilidade do Impugnado, quando o mesmo era Secretário da SEDUR, agindo na qualidade de ordenador de despesas.

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

Por esse motivo não há que se falar em ausência de dolo, já que o fato de o convênio ter sido formalizado na gestão anterior não exime o Impugnado do dever de observância à legalidade dos atos que se aperfeiçoaram sob sua gestão e com sua autorização.

No caso, quando assumiu a gestão, era de seu conhecimento a presença de irregularidades no processo licitatório, assim como nas prestações de contas e na execução do contrato, sendo seu dever não permitir o pagamento da segunda parcela do repasse que, entretanto, se efetivou sob sua observância.

É esse o entendimento do Il. Relator do TCE, Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza:

> **Em relação a Cícero de Carvalho Monteiro, a alegação de haver adotado providências administrativas, não desautoriza o gestor a emitir efetivo juízo de competência perante os atos que lhe foram apresentados, razão por que era de se esperar que agisse em favor do interesse público, revendo tais atos, posto que atentatório à legalidade, até porque, no caso em comento, não operava o princípio da continuidade dos serviços públicos, eis que não se tratava de serviço imprescindível que colocasse em risco o funcionamento imediato da entidade. Não devia ter permitido a efetivação do pagamento ainda que já empenhado, o que se concretizou quase 01 (um) mês após tornar posse, ou seja, teve tempo suficiente para agir (cancelar o empenho ainda que já processado), e não o fez.**
>
> **Se, hoje, o ex-gestor alega 'ausência de efetivo sistema de controle interno' para afastar o nexo causal entre sua conduta e os fatos ilícitos apurados, a pergunta do Poder Público é: por que não agiu de modo distinto? Por que não atuou diligentemente no sentido de instaurar previamente as condições que permitissem a concepção de tal sistema de controle interno? Por que assinou documentos ciente de que estava postergando melhorias imprescindíveis a serem implantadas urgentemente?**
>
> **Neste particular, note-se que o deficiente regimento interno da SEDUR somente foi atualizado em 2016, por meio do Decreto nº 16.786 de 14 de Junho de 2016, que veio a melhorar a estrutura administrativa e possibilitar melhor atuação do controle interno da secretaria.**
>
> **Ou, ainda, se estava há tão pouco tempo no cargo/função, por que apenas não se recusou a assinar documentos impregnados de irregularidades? Por que assumiu comodamente a 'praxe administrativa' flagrantemente ilícita e atentatória ao interesse público? Ou seja, havia outras condutas que deveriam ter pautado seu comportamento enquanto gestor público e para cujas respostas não logrou apresentá-las.**
>
> **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**
> 50

Ora, conforme o voto do r. relator, não há dúvidas acerca da conduta dolosa do Impugnado, já que, quando Secretário, autorizou o repasse de verbas na ordem de milhões a convênio com OSCIP que já pendia de irregularidades

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

reconhecidas e que o Impugnado, enquanto Secretário, ciente destas, ainda assim, referendou:

> **A AGE também registrou que não obstante o prazo de vigência do Convênio ter se encerrado em 17/12/08, sem que as metas tenham sido cumpridas, o Instituto Brasil mantinha em seu poder R$ 3.637.726,10, sem prestar contas, e com irregularidades na aplicação da 1ª Parcela recebida.**
>
> **A conduta esperada por parte dos gestores da SEDUR seria, uma vez identificadas as irregularidades, conforme efetivamente fizeram, determinar a instauração de processo de Tomada de Contas e o encaminhamento do seu resultado ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o que efetivamente impossibilitaria a liberação da 2ª Parcela, uma vez que esta encontra-se vinculada a aprovação da Prestação de Contas da 1ª Parcela** (fls. 97, do documento nº 1411120004119, constante da Pasta Anexa ao presente processo)**, conforme determina o art. 176, da Lei Estadual nº 9.433/05[6].**
>
> Entretanto, mais uma vez, o que o controle interno da SEDUR fez foi empreender estratagema capaz de permitir a liberação dos recursos públicos com dano ao erário, numa articulação ilícita que envolveu, toda a cúpula da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, conforme destacado no relatório da AGE e logo acima transcrito.

Segue ementa de Julgado do Tribunal Superior Eleitoral - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0602051-29.2022.6.19.0000 - que cai como uma luva ao caso dos autos, **mormente pelo fato de que a Corte rechaça a argumentação de que o gestor sucessor tem contra si a relativização da responsabilidade por não ter sido o responsável pela avença em seu nascedouro e atos posteriores:**

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

Relator: Ministro Carlos Horbach
Recorrente: Cláudio Vasque Chumbinho dos Santos
Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros
Recorrente: União Brasil (UNIÃO) – Estadual
Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros
Recorrido: André Luiz Leite dos Santos
Advogado: Marcos Ely Campos Vianna – OAB: 172393/RJ

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, *G*, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem omissão, contradição e obscuridade em julgado, alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional, mas em sentido contrário às pretensões da parte.

2. A incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

3. O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO nº 0601046-26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022).

4. A omissão do chefe do Poder Legislativo Municipal do seu dever de fiscalizar execução de contrato em desconformidade com os termos ajustados, ainda que firmado em gestão anterior, ensejando dano ao Erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico.

5. A pendência de recurso inviabiliza a formação da coisa julgada, ainda que posteriormente inadmitido, certificando-se o trânsito em julgado somente após o último pronunciamento do



órgão julgador.

6. O exaurimento do prazo de inelegibilidade após a data da eleição não constitui fato superveniente apto a ensejar o deferimento do registro de candidatura. Inteligência da Súmula nº 70/TSE.

7. Recurso ordinário desprovido.

Veja-se que para o Tribunal Superior Eleitoral o mero ato de omissão e dever de fiscalizar a execução de contrato que tenha ensejado dano ao erário produz o famigerado DOLO ESPECÍFICO!!!

***In casu*, a situação ainda é mais grave, pois o ato decorreu de ordenador de despesa e na execução de pagamentos, gerando prejuízo direto pelo ato DECISIVO do ora Impugnado de segundo a corte de Contas não ter se recusado a assinar documentos "*impregnados de irregularidades.*"**

Desse modo, não restam dúvidas de que a conduta do Impugnado configurou ato doloso específico de improbidade administrativa.

DO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

O artigo 1º, § 1º e 2º, após a reformulação legislativa constante da Lei nº 14.230/2021, passou a contar com a seguinte redação:

> **Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.**
>
> **§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.**
>
> **§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.**

Desse modo, a partir da sistemática de responsabilização adotada na Nova Lei de Improbidade Administrativa, não basta que o agente público produza determinado ato, comissivo ou omissivo, que enseje em perda patrimonial ao erário, sendo necessária a demonstração efetiva do dolo.

Ora, no caso em tela, o Impugnado, enquanto Secretário da SEDUR, **autorizou o repasse de verba milionária para OSCIP**, cujo convênio havia sido realizado de forma ilegal, bem como sob pendência de prestação de contas e falha ostensiva na execução das obros para as quais foi contratada.

Ressalta-se que **era de pleno conhecimento do Impugnado as ilegalidades do referido convênio**, já que se tornou escândalo publicado em revistas e jornais, inclusive com repercussão nacional, além de se encontrar sob investigação do MPE.

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

Ademais, conforme esclarecido no voto do Conselheiro do TCE, a cúpula da SEDUR estava ciente das fraudes, já havendo em seu poder diversos documentos probatórios.

Nesse sentido é a compreensão do relator do TCE:

> É que, ao assumir, em 31.03.2010, a SEDUR, as fraudes envolvendo o convênio do IB, já eram amplamente conhecidas de todos (**Matéria Jornal A Tarde, publicando denúncia sobre Irregularidades no IB, fls. 22, em 20.10.2009,** inclusive já se encontrava aberto e em curso, **Inquérito Civil, pelo MPE, fls. 20, VI, em 23.10.2009**), e a SEDUR já tinha em seu poder diversos documentos, da anterior gestão do sr. Afonso Bandeira Florence, que comprovavam as irregularidades e fraudes, mesmo assim, o sr. **Cícero de Carvalho Monteiro** somente determinou a abertura de Tomada de Contas, Portaria n. 54/2010, em 29.07.2010, 04 meses após ingressar no cargo. Além do mais, os repasses financeiros ao IB foram suspensos, não por determinação do gestor, mas, por decisão da 2ª Câmara do TCE, em 28.07.2010 fls. 195, Volume VI.
>
> Destarte, a abertura de tomada de contas foi mera formalidade[26], sem nenhuma efetividade prática, em termos de adoção de medidas de proteção ao erário. Ou seja, até se identificou as irregularidades que eram conhecidas, entretanto, nenhuma providência foi tomada, note-se, por exemplo, que não há notícia de que algum servidor tenha sido punido, ou mesmo que se tenha aberto processo administrativo disciplinar contra estes.

Importa observar que a abertura da Tomada de Contas pelo Impugnado apenas se deu após a liberação do recurso da segunda parcela do convênio, muito embora ciente o então Secretário das irregularidades no contrato que sugeriam inclusive a provável criminalização dos envolvidos.

Nesse sentido, atesta para a configuração da má-fé, ou seja, da conduta ilegal que implica na configuração do dolo – a vontade de causar o dano ao erário, enriquecer-se ilicitamente ou violar os princípios da administração pública, a conduta do Impugnado, quando Secretário da SEDUR, de permitir o repasse de verba pública milionária para OSCIP por meio de convênio sob o qual pendia investigação e com evidentes ilegalidades (todas de seu conhecimento).

Como observa o Ilustre Conselheiro relator do Acórdão do TCE:

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

> Muito embora, reste evidente do conjunto probatório, que se tratou de uma simulação de convênio com o objetivo de repassar recursos a uma instituição, com finalidades ilícitas, a compreensão e persecução criminal de tais fatos transborda a competência do processo de contas, devendo-se, entretanto, como abaixo, no *decisum*, faço, determinar-se a remessa de tais documentos às instâncias cíveis e criminais competentes.

Ademais, ainda que explícita a configuração do dolo – tendente a caracterizar a improbidade administrativa, é importante salientar que **basta para a configuração da inelegibilidade da alínea "g" o Acórdão de rejeição em que se imputa o débito ao gestor**, em razão de fiscalização e apuração pelo Tribunal de Contas da **ocorrência de irregularidade que importa em dano ao erário**.

Segundo entendimento de Rodrigo López Zilio:

> ***"A limitação das hipóteses de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 exclusivamente aos tipos legais descritos como ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992 significa admitir uma redução interpretativa incompatível com as diretrizes constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade administrativa considerada a vida pregressa do candidato (art. 14, §9º, CF)".***

Outrossim, é imperioso observar que a decisão do TCE condenou o Impugnado ao ressarcimento de valores ao Erário assim como à multa. Nessa linha, a condenação revela a gravidade da conduta do gestor, importando em irregularidade insanável.

Veja que, com isso, fica afastada a aplicação do §4º-A, que isenta os gestores que foram condenados apenas ao pagamento de multa, já que houve, no caso, a imputação ao Impugnado de débito a ser ressarcido ao Erário.

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

Desse modo, já que o legislador restringiu a inelegibilidade aos casos em que há imputação de débito, há que se considerar a intenção de destacar a reprovabilidade destas condutas que causam prejuízo financeiro ao Erário como tendentes a ensejar a inelegibilidade da alínea "g".

É o que se observa no caso em tela, tendo em vista que a decisão do Tribunal de Contas ressalta o claro interesse dos condenados em forjar o convênio com a OSCIP, com finalidade ilícita, gerando prejuízo ao Erário. Por essa razão, explícita a irregularidade insanável configurando ato doloso de improbidade administrativa.

E nem se defenda aqui o transcurso do prazo de inelegibilidade de 08 (oito), na medida em que tendo ocorrido o julgamento pelo TCE em 04.10.2017, o Impugnado se encontra inelegível até igual data de 2025.

Pelo exposto, tendo em vista a decisão do TCE, transitada em julgado, que condena o Impugnado ao ressarcimento de débito e multa, em razão de dano ao erário, não há dúvidas acerca da consequente inelegibilidade do mesmo. Que se dará pela indubitável declaração desta especializada da insanabilidade e nota de improbidade à conduta que gerou a rejeição das contas de responsabilidade do Impugnado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, espera e requer que a presente ação seja julgada procedente, e por consequência seja **INDEFERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA** do Impugnado Cícero de Carvalho Monteiro para o cargo de Vice Prefeito, porquanto inelegível, com reflexos no DRAP da Coligação de nº. 0600256-63.2024.6.05.0046.

Pugna pela citação do Impugnado da Coligação "**U**NINDO FORÇAS POR JACOBINA (AVANTE, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), PSB)", na pessoa de seu Representante conforme autoriza o artigo 4º, da LC 64/90, para responder, querendo, aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27

Requer a intimação do Representante do Ministério Público para se manifestar no presente feito.

Requer, ainda, a intimação da Coligação a qual faz parte o ora Impugnado e da candidata a Prefeita, Sra. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA.

Protesta, finalmente, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada dos documentos em anexo, sem prejuízo de novos, em prova e contraprova, depoimento pessoal do Impugnado, sob pena de confissão, e tudo mais que contraditório assim o exigir.

Salvador, 17 de agosto de 2024.

Ícaro Rocha

OAB/BA 35.644

Alexandre Miguel Abreu

OAB/BA 27.787

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-32 em 18/08/2024 20:50:42
Número do documento: 24081820502766800000116108571
https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081820502766800000116108571
Assinado eletronicamente por: ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - 18/08/2024 20:50:27